



## Decisão Monocrática 00559/2023-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 10065/2022-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

**Representante:** CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS EIRELI

**Responsável:** CARLOS AURELIO LINHALIS, MUNIR ABUD DE OLIVEIRA

**Terceiro interessado:** I9 ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

**Procuradores:** NEGRELLY & RUPF ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAROLINE MESQUITA MACIEL (OAB: 418373-SP), CHRISTIAN SILVA RUPF (OAB: 16912-ES), LEONARDO ARAUJO NEGRELLY (OAB: 14731-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

### CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (CESAN) – COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - NOTIFICAÇÃO 05 (CINCO) DIAS.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, em virtude de suposta irregularidade no Edital de Licitação nº 014/2020, Processo Administrativo nº 2020-008744, destinado à “ contratação de empresa para execução dos serviços relativos à manutenção corretiva, preventiva, preditiva em equipamentos eletromecânicos, de automação e de instrumentação, serviços de soldagem e caldeiraria, serviços de pitometria, serviços de oficina e





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges*

serviços de engenharia de manutenção em unidades dos sistemas de adução de água bruta, tratamento de água, abastecimento de água tratada e dos sistemas de esgotamento sanitário operados pela CESAN, no Estado do Espírito Santo”.

Nos termos da peça exordial, alega o Representante que a empresa declarada vencedora, após apresentação da documentação referente à capacitação técnica, foi declarada inabilitada, especialmente em virtude de inconsistências identificadas nas certidões de acervos técnicos (CAT's) dos responsáveis apresentados para a execução dos serviços a serem executados.

Afirmava, ainda, a existência de outras irregularidades derivadas da incompatibilidade dos documentos apresentados em face do edital de licitação, entre outras a juntada de novos documentos, com substituição de profissionais, em fase não permitida do procedimento licitatório.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, o Representante solicitou o deferimento da medida cautelar para suspensão do Edital de Licitação nº. 014/2020 da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, com a consequente suspensão dos contratos assinados com empresa IN9 Automação Ltda – EPP (DOC. 02), até posterior análise aprofundada do caso por este Coleando Tribunal de Contas.

Após a oitiva da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, deferi medida cautelar nos termos requeridos, determinando a continuidade do feito sob o rito sumário e a inclusão da empresa impugnada nos autos na qualidade de terceira interessada. Friso que a medida cautelar deferida por meio de decisão monocrática foi referendada pelo Plenário desta Corte de Contas.

Sobrevieram manifestação das partes que integram os autos – Representante, Jurisdicionado e Terceiros Interessados -, razão pela qual os autos foram encaminhados para análise da área técnica.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Nesta oportunidade, o corpo técnico ponderou pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo o Ministério Público Especial de Contas divergindo do teor desta manifestação.

Ato contínuo os autos retornaram ao gabinete deste Relator para a elaboração de voto, estando o mesmo em pauta para julgamento.

Neste ínterim, porém, foi apresentada petição intercorrente de titularidade da empresa Representante alegando, em síntese, que:

(...)

A CESAN, lançou Consulta técnica e comercial para contratação de Serviços de Manutenção Eletromecânica, manutenção da automação e da instrumentação e manutenção da pitometria, em campo e em oficina, para atendimento a unidades operacionais da CESAN no Estado do Espírito Santo (DOC.01), com data de abertura determinada para o dia 18/04/2023, às 14:00.

Ocorre que o referido serviço é exatamente aquele tratado nos autos do processo 10065/2022-3, sendo publicada a questionada consulta emergencial em razão da suspensão determinada ao processo licitatório originário (LCE 014/2020) por força dos questionamentos realizados aquele edital, sendo que na presente consulta, coincidentemente, MANTÊM-SE PRECISAMENTE OS MESMOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO, NEGLIGENCIA FUNCIONAL E PREVARICAÇÃO COMBATIDOS NAQUELE PROCEDIMENTO E JÁ RECONHECIDOS PELO TCE/ES EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, e que a CESAN, aparentemente, pretende insistir em sua conduta à despeito do anterior pronunciamento desta. E. Corte de Contas.

O edital do certame enumerou a documentação referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica, exigíveis para a elegibilidade e a qualificação das empresas proponentes, a qual, contudo, apresenta graves equívocos que impõem severas consequências aos serviços contratados e rompe a isonomia e transparência para as empresas verdadeiramente interessadas na prestação dos serviços.

(...)

Em vista desta petição proferi decisão monocrática solicitando esclarecimentos à Companhia Espírito Santense de Sanemaento – CESAN, conferindo o prazo de 05 (cinco) dias para tais providências.

Entretanto, ainda enquanto pendente a apresentação das justificativas, a Representante torna aos autos com novo petitório na qual aduz, em síntese, a apresentação de propostas de preços para a consulta técnica e comercial para



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

contratação dos referidos serviços, indicando a possível inexecuibilidade de propostas apresentadas pela empresa I9 Engenharia e Tecnologia Ltda.

Por fim, requer seja aditada a petição intercorrente anteriormente apresentada a esta Corte de Contas solicitando seja expedida determinação à Companhia Espírito Santense de Saneamento acerca de qual providência foi adotada a respeito da proposta da empresa I9 Engenharia e Tecnologia Ltda., bem como outras de natureza punitiva.

É o relatório.

## **2. DECISÃO**

Verifica-se, em síntese, que após a formulação de representação por particular perante esta Corte de Contas, e deferimento de medida cautelar para a suspensão do Edital de Licitação nº. 014/2020, de titularidade da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, esta mesma companhia lançou consulta técnica e comercial para contratação de serviços de manutenção eletromecânica, manutenção da automação e da instrumentação e manutenção da pitometria, em campo e em oficina, para atendimento de suas unidades operacionais.

Em vista de tal consulta técnica e comercial, foi designada a data de 18/04/2023 para apresentação das propostas de valor para a execução dos serviços ali previstos, tendo a empresa I9 Engenharia e Tecnologia Ltda. apresentado o valor de R\$ 11.665.969,00 (onze milhões seiscentos e sessenta e cinco mil novecentos e sessenta e nove reais), enquanto a média apurada das demais propostas alcançou o montante de R\$ 32.132.569,25 (trinta e dois milhões cento e trinta e dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Ou seja, aponta a peticionante que o preço global indicado pela empresa I9 Engenharia e Tecnologia correspondente a apenas cerca de 36% (trinta e seis por cento) das médias das demais propostas, o que indicaria a sua inexecuibilidade.

Diante da possibilidade de não execução dos serviços propriamente dito ou da questionável qualidade dos mesmos, volta-se ao Tribunal de Contas solicitando



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

determinação para que a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN indique quais providências foram adotadas acerca da proposta comercial impugnada, bem como solicita a aplicação de outras penalidades à empresa.

A mencionada petição intercorrente se fez acompanhar de documentos que, à primeira vista, correspondem aos fatos – apresentação das propostas comerciais e valores correspondentes -, razão pela qual podem ser considerados como extensão das impugnações e insurgências já veiculadas na petição intercorrente anteriormente apresentada.

Desta feita, e haja vista a decisão monocrática já deferida na fase pretérita, determino à Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN para que, juntamente com as informações anteriormente solicitadas, seja acostadas as justificativas e providências adotadas em face das propostas de preços relativas à consulta técnica e comercial para a contratação dos serviços de manutenção eletromecânica, manutenção da automação e da instrumentação e manutenção da pitometria, em campo e em oficina, para atendimento de suas unidades operacionais.

Por todo o exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Sr. **MUNIR ABUD**, Presidente da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, para que, no prazo de **5 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as providências adotadas em relação a impugnação da proposta apresentada pela empresa I9 Engenharia e Tecnologia Ltda. na consulta técnica e comercial para a contratação de serviços de manutenção eletromecânica, manutenção da automação e da instrumentação e manutenção da pitometria, em campo e em oficina, para atendimento de suas unidades operacionais.

**DETERMINO**, ainda, o encaminhamento de cópia integral da **Petição Intercorrente nº. 0220/2023 (Evento eletrônico nº. 153)** ao notificado, juntamente com o Termo de Notificação.

Por fim, **DETERMINO** à Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN o envio da cópia integral do processo administrativo por meio do qual se desenvolve a consulta técnica e comercial para a contratação de serviços de manutenção



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges*

eletromecânica, manutenção da automação e da instrumentação e manutenção da pitometria, em campo e em oficina, para atendimento de suas unidades operacionais.

**Cumpra-se com urgência**, tendo em vista trata-se de feito em trâmite sob o rito sumário.

Vitória, 20 de abril de 2023.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF